



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064555-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que são embargantes CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA e MARTINHO ALEXANDRE DE ARRUDA BOTELHO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2064555-21.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Castelo Postos e Serviços Ltda e outro

Embargado(a): Itaú Unibanco S/A.

Comarca de São Carlos - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, indeferindo gratuidade de justiça e rejeitando configuração de prevenção – Alegação de omissão – Inocorrência – Incidência do art. 99, §7º, do CPC – Ausência de documentação apta a amparar o pedido de gratuidade – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 12-20, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes, indeferindo gratuidade de justiça e rejeitando configuração de prevenção.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão é omissor diante da ampla documentação juntada a evidenciar hipossuficiência financeira, de modo que a justiça gratuita deve ser deferida, ou concedido prazo para juntada de documentos adicionais (art. 99, §2º, CPC). Pede-se provimento, e com fins de questionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca do indeferimento de gratuidade de justiça, estando declinados os motivos de convencimento colegiado quanto a presença nos autos de elementos a embasar capacidade financeira, e ausência de elementos a contrapor essa situação financeira pessoal.

Incidente, na espécie, o que estabelece o art. 99, §7º, do CPC, que: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

A regra do CPC, art. 99, § 2º é dirigida à 1ª instância: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Como fundamentado no aresto embargado, não há comprovação de que os embargantes façam jus à gratuidade da justiça, não tendo sido apresentada documentação comprobatória da ausência de condições de pagamento das custas sem comprometimento da subsistência, o que era imprescindível, na medida em que cabia aos requerentes demonstrar ausência de capacidade financeira.

A pretensão dos embargantes trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão os embargantes se valerem de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para

interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)